LEI Nº 1.947/2010

LEI MUNICIPAL Nº 1.947/2010

DATA: 21 DE JUNHO 2010.

AUTORES: BRUNO STELLATO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, POLESELLO – PTB, CHACRINHA – PR, CHAGAS ABRANTES – PR, ROSEANA MARQUES DE AMORIM – PR, PROFESSORA MARISA – PSB E GERSON L. FRANCIO – JABURU – PSB.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE SORRISO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre as drogas tóxicas, entorpecentes, alcoolismo e tabagismo, nas atividades das escolas do Município de Sorriso.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis da comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sorriso estabelecerá as diretrizes básicas para adequação da metodologia, bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estaduais e Federais.

Art. 4º - As escolas deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas atestando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares sobre drogas.

§ 1º- Para o cumprimento da presente Lei, ficam as Escolas do Município de Sorriso autorizadas a convidar profissionais especializados e/ou pessoas com conhecimento de causa e experiência na área.

§ 2º As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas do município de Sorriso, com previsão de no mínimo, uma a cada semestre.

Art.5º - O público alvo será composto de alunos em idade escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental, Ensino Médio, pais de alunos e professores. Caso a escola julgue necessário, as palestras poderão ser estendidas também à comunidade, visando melhor alcance dos objetivos.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e a comunidade.

Parágrafo Único – Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Mestres e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 21 DE JUNHO DE 2010.

CHAGAS ABRANTES
Presidente

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ofício nº 418/2010 – GP

Sorriso - MT, em 15 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal
Nesta.

Assunto: **Informa rejeição de Veto.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos a rejeição do Veto Integral ao Autógrafo de Lei N° 049/2010 (*referente ao Projeto de Lei n° 059/2010 do Legislativo – aprovado na 15ª Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2010*), com base no Artigo 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso.

Respeitosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebi em: 15/06/10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES
Presidente

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação.

07 JUN. 2010

Lido na Sessão

07 JUN. 2010

1º Secretário(a)

REJEITADO O VETO POR VOTOS
(02) Favor (08) Contra
(—) Abstinência

14 JUN. 2010

SECRETÁRIO(A)

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 049/2010.

DATA: 18 DE MAIO DE 2010.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º 049, DE 18 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

"SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º *- Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre as drogas tóxicas, entorpecentes, alcoolismo, nas atividades das escolas do Município de Sorriso.*

Art. 2º *- As palestras deverão ter finalidade preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis da comunidade.*

Art. 3º *- A Prefeitura Municipal de Sorriso estabelecerá as diretrizes básicas para adequação da metodologia, bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estaduais e Federais.*

Art. 4º - As escolas deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas atestando quanto ao uso, tráfico, conseqüências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares sobre drogas.

§1º - Para o cumprimento da presente Lei, ficam as Escolas do Município de Sorriso autorizadas a convidar profissionais especializados e/ou pessoas com conhecimento de causa e experiência na área.

§ 2º - As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das

***Art. 5º** - O público alvo será composto de alunos em idade escolar de 5º a 8º séries do Ensino fundamental, Ensino Médio, pais de alunos e professores. Caso a escola julgue necessário, as palestras poderão ser estendidas também à comunidade, visando melhor alcance dos objetivos.*

***Art.. 6º** - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e a comunidade.*

***Parágrafo Único** – Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Mestres e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.*

***Art. 7º** - Esta Lei entre em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de maio de 2010".

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua **inconstitucionalidade material e formal**.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. E, preambularmente, denota-se dizer, que a matéria objeto do citado Autógrafo de Lei, resvala questões polêmicas de repercussão nacional e internacional. Contudo, não se pode deixar de lado a constitucionalidade do referido documento normativo.

Para tanto, importante asseverar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) afirma com propriedade que é de responsabilidade primária e solidária do poder público, nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios) a plena efetivação e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Alguns artigos, são expressos nesse sentido, *in verbis*:

> *"**Art. 3 º**- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*
>
> ***Art. 4º - É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito,** à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(grifamos)*
>
> ***Art. 5 º**- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,*

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

A proteção conferida pelo Estatuto, à criança e ao adolescente ainda salienta a importância da prevenção desses direitos:

Art. 70.** – "**É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

***Art. 98.** "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

Verifica-se, portanto, a relevância do Estatuto, como um instrumento eficaz de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vez que reconhece sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo um suporte estatal e preparando o indivíduo para o exercício pleno da cidadania e a vida em sociedade.

De outra banda, como bem define José Afonso da Silva[1], "*A Constituição Federal é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa*

[1] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ªed.rev.e atual. Malheiros Editores. São Paulo. 2009.

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos."

Destarte, a competência para legislar sobre a proteção da infância e juventude nos termos da Constituição Federal é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e juventude."

Da leitura do dispositivo constitucional, vislumbra-se a incompetência Municipal para legislar acerca da matéria constante no Autógrafo de Lei nº 049/2010, ora vetado integralmente.

Para tanto, oportuno aqui, tecer breves comentários acerca das formas de inconstitucionalidade, dentre outras destaca-se que:

a) Inconstitucionalidade formal - está relacionada à forma, formalidade, processo. Sempre que a norma constitucional ofendida se referir à forma, formalidade, processo, haverá inconstitucionalidade formal.

a.1) Subjetiva – quando a formalidade está relacionada ao sujeito competente. Ex: art. 61, § 1º, CF – as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em face do princípio da simetria, devem reservar essas matérias ao Chefe do Executivo sob pena de inconstitucionalidade. O vício de iniciativa é insanável.

a.2) Objetiva – relaciona-se ao processo em si de elaboração do ato. Ex: lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta; se uma lei

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

complementar for aprovada com quorum que não seja de maioria absoluta será inconstitucional no aspecto formal objetivo.

b) Inconstitucionalidade material - está relacionada a uma norma de fundo da Constituição, que é o oposto daquela norma que estabelece procedimentos. Ex: A CF consagra uma série de direitos fundamentais do art. 5º ao 17; toda vez que um direito fundamental for violado haverá inconstitucionalidade material.

É sabido que, cabe a Lei Orgânica Municipal, a missão de positivar as normas norteadoras do ordenamento jurídico local e no que diz respeito ao interesse local, entretanto, esta e outras normas infra-legais, não podem confrontar-se com as Constituições Federal e Estadual, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Sobre a Inconstitucionalidade, traz-se à baila os dizeres do mestre *José Afonso da Silva*[2] :

> *"Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição.* ***O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.***
>
> *Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que tecnicamente, se*

[2] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ªed.rev.e atual. Malheiros Editores. São Paulo. 2009.

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição. (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.

Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária".

Dessa forma, observa-se no liame da questão constante no Autógrafo de Lei, que contém vícios de inconstitucionalidade que inviabilizam sua entrada no mundo jurídico local. É uma ação do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais.

Doutra feita, como fundamento do presente Autógrafo de Lei, atribui obrigações ao Executivo Municipal de Sorriso-MT. Assim, cabe ressaltar, que o Legislativo Municipal, não possui a competência para editar lei delegando responsabilidades à Prefeitura Municipal. Isso revela a ingerência indevida em esfera de poder alheia, e atenta frontalmente contra os Princípios da Separação dos Poderes.

Para tanto traz-se à baila, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nesse sentido, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SORRISO - LEI PROMULGADA PELO

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. A lei municipal que interfere nas atividades administrativas próprias do Executivo, exigindo a realização prévia de despesas inúteis, afronta os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes".(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33794 de 2003, Tribunal de Justiça de Mato Grosso,TJMT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA - PEDIDO LIMINAR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II E XVI DO § 2º DO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL - ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -DESARMONIA ENTRE OS PODERES - LIMINAR CONCEDIDA - SUSPENSA A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. *Configura vício de inconstitucionalidade material e formal usurpação de iniciativa e de competência legislativa. Incide em inconstitucionalidade material a norma municipal que confronta dispositivo da Constituição Estadual. Infringe o princípio constitucional dos 'freios e contrapesos' os ditames da Lei Orgânica Municipal que enseja desarmonia entre os Poderes Constituídos."*

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº39494/2000 DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO.)

Hely Lopes Meirelles[3] sintetiza com maestria as atribuições do Poder Legislativo Municipal:

> ***"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.***
>
> *(...)*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
>
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art.2º).*

[3] MEIRELLES.Hely Lopes.Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição,São Paulo.

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Ante todo o exposto, considerando os aspectos legais apontados, onde se destaca que resta configurada a inconstitucionalidade material e formal do Autógrafo de Lei nº 049/2010, oriundo da Câmara Municipal de Sorriso/MT, mesmo diante da relevância da questão, propõe-se o veto total da Lei em comento.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

Av. Porto Alegre, 2525 - Caixa Postal 01 - Fone: 66-3545-4700 - Cep 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso

Parecer jurídico acerca da decisão do Poder Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei Nº. 049/2010, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente VETO INTEGRAL, pretende o Poder Executivo, VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº 049/2010, deixando de sancioná-lo.

Alega em suas razões faltar competência ao Município para legislar acerca do assunto, pelo que considera que o teor do Autógrafo de Lei em epígrafe é inconstitucional, além de abordar questão sob o enfoque de que o seu objeto atribui obrigações ao Executivo Municipal, ferindo, segundo a sua ótica, outra vez a constitucionalidade, porquanto atentaria contra os princípios da separação dos poderes.

É o resumo necessário.

É absolutamente falsa, com todo o respeito, a afirmação de que o Município enquanto ente público, não tenha competência para legislar acerca do assunto que é objeto da presente lei.

Versa a pretensão, em estabelecer a obrigatoriedade, nas escolas municipais de Sorriso, no sentido de realizar palestras preventivas de combate as drogas, aliás, atribuição que deveria ser cumprida sem exigência de lei, haja vista a relevância, a necessidade e o compromisso que o Poder Público, em todos os seus níveis, deve ter com as crianças e a juventude.

Ademais, é de clareza meridiana, Senhores(as) Vereadores(as), a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e supletivamente acerca da matéria sob questão, conforme preceitua o art. 30, inciso I e II, da Constituição da República, sem ofensa a nenhuma norma, quer seja constitucional, quer seja infraconstitucional, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Outrossim, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso. Não se pode ignorar que a competência legislativa do município caracteriza-se pelo princípio da predominância do *interesse local*.

Apesar da difícil conceituação, *interesse local* refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (*princípio da predominância do interesse*).

Normas gerais de proteção a infância e a juventude, com a sanção da presente lei, como se vê, não serão desrespeitadas, em absoluto. Estamos diante de pretensão nobre, de orientação, educação e prevenção, com um único objetivo: a proteção e o cuidado com a integridade física e psíquica de uma parcela das nossas crianças, especialmente aquelas que freqüentam os bancos escolares do ensino fundamental.

Considerando o contido no inciso IX, do mesmo artigo 30 da Constituição Federal, que autoriza o Município legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, seria ridículo aceitar o argumento de que o legislador municipal não pode buscar, mediante a aprovação de lei, a proteção de crianças indefesas e que encontram-se expostas ao gravíssimo risco das drogas, vejamos o que estabelece o citado inciso:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."**

Ora, é da competência dos Municípios, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, porém, segundo a ótica do Chefe do Poder Executivo, não pode exercer a mesma competência para promover a proteção das nossas crianças. Sinceramente!

Diante do exposto, opino pela derrubada do VETO.

É o parecer.

Sorriso, MT, 14.06.2010.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 125/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 049/2010 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao **Veto Integral ao Autógrafo de Lei Nº 049/2010 do Executivo,** que tem como súmula: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO. Após análise da matéria em epígrafe e observando o parecer jurídico da assessoria desta Casa, passo a exarar o seguinte parecer: o Poder Executivo alega faltar competência para legislar acerca do assunto, além de abordar que atribui obrigações ao Executivo Municipal, ferindo a ótica da constitucionalidade. A afirmação é falsa, no que se refere a competência para legislar acerca do objeto da presente lei. Versa a pretensão em obrigar a realização de palestras preventivas de combate às drogas nas escolas municipais de Sorriso, preocupação que deve ter o Poder Público das três esferas de governo com as crianças e a juventude. A Constituição Federal em seu art. 30 afirma que "Compete aos municípios: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber." Outrossim, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º da LOM de Sorriso. Não se pode ignorar que a competência legislativa do município caracteriza-se pelo princípio da predominância do interesse local. Normas gerais de proteção a infância e a juventude, com a sanção da presente lei não serão desrespeitadas. Após análise da referente matéria, este relator é de parecer favorável a discussão em Plenário. Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão.

Marisa Netto		
Professora Marisa	**Leocir Faccio**	**Chaerinha**
Presidente	**Relator**	**Membro**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 049/2010

DATA: 18 DE MAIO 2010.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE SORRISO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre as drogas tóxicas, entorpecentes, alcoolismo e tabagismo, nas atividades das escolas do Município de Sorriso.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis da comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sorriso estabelecerá as diretrizes básicas para adequação da metodologia, bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estaduais e Federais.

Art. 4º - As escolas deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas atestando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares sobre drogas.

§ 1º- Para o cumprimento da presente Lei, ficam as Escolas do Município de Sorriso autorizadas a convidar profissionais especializados e/ou pessoas com conhecimento de causa e experiência na área.

§ 2º As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas do município de Sorriso, com previsão de no mínimo, uma a cada semestre.

Art.5º - O público alvo será composto de alunos em idade escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental, Ensino Médio, pais de alunos e professores. Caso a escola julgue necessário, as palestras poderão ser estendidas também à comunidade, visando melhor alcance dos objetivos.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e a comunidade.

Parágrafo Único – Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Mestres e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE MAIO DE 2010.

CHAGAS ABRANTES
Presidente

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão
26 ABR. 2010
1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Redação ; Educação.
26 ABR. 2010

PROJETO DE LEI Nº 059/2010

DATA: 22 DE ABRIL 2010.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE SORRISO.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 03-05-10	(08) Fav. (–) Contra (–) abst
2ª Votação 10-05-2010	(10) Fav. (–) Contra (–) abst
3ª Votação 17-05-2010	(10) Fav. (–) Contra (–) abst
Votação única —	(–) Fav. (–) Contra (–) abst

Secretário(a)

BRUNO STELLATO – PDT, E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre as drogas tóxicas, entorpecentes, alcoolismo e tabagismo, nas atividades das escolas do Município de Sorriso.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis da comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sorriso estabelecerá as diretrizes básicas para adequação da metodologia, bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estaduais e Federais.

Art. 4º - As escolas deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas atestando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares sobre drogas.

§ 1º- Será imprescindível que os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área.

§ 2º As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas do município de Sorriso, com previsão de no mínimo, uma a cada semestre.

Art.5º - O público alvo será composto de alunos em idade escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental, Ensino Médio, pais de alunos e professores. Caso a escola julgue necessário, as palestras poderão ser estendidas também à comunidade, visando melhor alcance dos objetivos.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e a comunidade.

Parágrafo Único – Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Mestres e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2010.

BRUNO STELLATO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

POLESELLO
Vereador PTB

CHACRINHA
Vereador PR

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

GERSON L. FRANCIO - JABURU
Vereador PSB

JUSTIFICATIVAS

Considerando que o objetivo desta palestra, é conscientizar e sensibilizar o coro estudantil sobre o mal que a droga tem causado à sociedade;

Considerando que discutir os problemas do uso/abuso do álcool na adolescência, progressão da doença e consequências no desenvolvimento da personalidade normal, são de vital importância na vida de um cidadão;

Considerando que com estas palestras os jovens poderão conhecer os males que as drogas causam para a família e para a sociedade;

Considerando que essas palestras são ministradas por pessoas que já sofreram na pele o problema da dependência, e só quem viveu o problema pode saber a fundo falar sobre o assunto;

Considerando que muitas famílias hoje não sabem como tratar o problema em casa, por isso a importância de trabalhar juntamente com a família orientando e informando para que possam ajudar seus filhos e parentes;

Considerando que hoje, a sociedade precisa se mobilizar para enfrentar essa questão. O mundo inteiro está mobilizado no sentido de ajustar às suas legislações e também trabalhar a política de segurança pública. A prevenção é uma questão de saúde pública, então é muito importante a participação de todos;

Considerando que as drogas tem sido uma causa emergente do crescimento da violência no país inteiro e existem adolescentes que estão na sociedade vivenciando diversas situações adversas, e é importante trazermos o conhecimento para que eles possam saber dos males causados pelas drogas;

Considerando que esse trabalho é educativo, visa reduzir consideravelmente a inserção dos adolescentes no mundo das drogas em nosso município, pois leva informação ao aluno desde cedo para que o mesmo possa se defender dos mais diversos tipos de drogas existentes;

Considerando ser uma vontade de toda a sociedade, que jovens e adolescentes tenham um futuro mais digno, saudável e feliz.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2010.

BRUNO STELLATO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

POLESELLO
Vereador PTB

CHACRINHA
Vereador PR

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

GERSON L. FRANCIO - JABURU
Vereador PSB

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 059/2010, de iniciativa do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Sorriso
PROTOCOLO Nº 222/2010
RECEBI
03 MAIO 2010
às 11:36 hs
Assinatura

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Professora BRUNO STELLATO – PDT, MARISA – PSB, CHABAS ABRANTES – PR, GERSON LUIZ FRANCIO – JABURU – PSB, CHACRINHA – PR, ROSEANE MARQUES DE AMORIM – PR, LUIZ FABIO MARCHIORO - PDT e POLESELLO - PTB, pretende-se **tornar obrigatório a realização de palestras preventivas de combate às drogas, em todas as escolas do município de Sorriso/MT.**

É o resumo.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende, inserir no calendário escolar das escolas do município de Sorriso/MT, objetivando a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas, entorpecentes, alcoolismo e tabagismo com finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas que serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis da comunidade.

Sabemos, é dever de todos, mormente do legislador atento e consciente, propor medidas e regras salutares de convivência e proteção à criança e ao adolescente, em todas as áreas, como forma de garantir um desenvolvimento físico e psíquico adequado.

Outrossim, é de domínio público as recorrentes notícias veiculadas pela imprensa sobre a venda de drogas nas portas das escolas e demais estabelecimentos públicos que atende à criança e adolescente.

Sendo assim, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, conforme se verifica do art. 8º, inciso I, II, VI e VII, portanto atende aos requisitos legais.

O Projeto em epígrafe está na alçada de competência do Poder Legislativo e assim, apesar da obrigatoriedade, somos de parecer favorável à sua tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores Vereadores decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, 03 de abril de 2010.

Rodrigo Motta Jardim.
OAB/MT-8.440.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 093/2010.

DATA: 03/05/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE SORRISO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorriso-MT, os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE SORRISO. O Presente Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Bruno Stellato de vereadores abaixo assinados, tem por objetivo a realização de palestras preventivas, combativas, educativas e informativas, direcionadas aos alunos, pais e responsáveis, em todas as escolas do município. A droga é uma preocupação dos pais e educadores, que atinge principalmente as faixas etárias da criança, adolescência e juventude. É um problema social sério que deve estar nas ações dos planejamentos das políticas públicas. Deve estar afeta às questões educacionais, de saúde e de segurança pública. A referida matéria tem amparo legal na Lei Orgânica Municipal, art. 8º e Incisos I, II, VI e VII. Após análise da matéria, observamos que a mesma se encontra dentro dos aspectos da legalidade, da regimentalidade e da técnica legislativa. Portanto, este relator é de parecer favorável a tramitação da referida propositura em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da Presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Chacrinha.

Professora Marisa	Leocir Faccio	Chacrinha
Presidente	Relator	Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 030/2010.

DATA: 03/05/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar o PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO. Após análise do Projeto de Lei em questão chegou-se a conclusão que o tema é de grande importância, porque tem como objetivo conscientizar os alunos não só dos males causados pelas drogas, mas mostrar que a vida tem muito mais a oferecer, evitando, assim, o primeiro contato do jovem com as drogas. Sendo assim esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Leocir Faccio
Presidente

Professora Marisa
Relatora

Luis Fabio Marchioro
Membro

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão
17 MAIO 2010
1° Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Redação; Educação,
17 MAIO 2010
Saúde e Assistência Social.

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão
17 MAIO 2010
Secretario(a)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO.

DATA: 10 DE MAIO DE 2010

SÚMULA: MODIFICA O § 1° DO ART. 4° DO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO.

BRUNO STELLATO – PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5° do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Modificativa:

O § 1° do Art. 4° do Projeto de Lei N° 059/2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° ...

§ 1° - Para o cumprimento da presente Lei, ficam as Escolas do Município de Sorriso autorizadas a convidar profissionais especializados e/ou pessoas com conhecimento de causa e experiência na área".

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de maio de 2010.

BRUNO STELLATO
Vereador PDT

LEOCIR FACCIO
Vereador PDT

LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

CHACRINHA
Vereador PR

CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR

GERSON L. FRANCIO
Vereador PSB

PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB

VANZELLA
Vereador DEM

Parecer jurídico acerca da Emenda Modificativa n°. 001/2010 ao Projeto de Lei n°. 059/2010 do Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através da presente Emenda Modificativa, pretendem os seus subscritores, modificar a redação dada ao parágrafo 1° do artigo 4° do Projeto de Lei em tela, com essa modificação, dar cumprimento a presente Lei, ficando as Escolas do Município de Sorriso autorizadas a convidar profissionais especializados e/ou pessoas com conhecimento de causa e experiência na área.

É o resumo.

O parecer é favorável à tramitação em plenário da presente Emenda Modificativa que, preenche os requisitos legais e regimentais, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 12.05.2010.

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 099/2010.

DATA: 17/05/2010

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA O § 1° DO ART. 4° DO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorriso-MT, os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação à EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: MODIFICA O § 1° DO ART. 4° DO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO. Os autores da Emenda pretendem melhorar o texto no que se refere aos profissionais e/ou pessoas com conhecimento de causa para realizar palestras nas Escolas, desobrigando o Poder Executivo desembolsar recursos financeiros para cobrir tais despesas. Com orientação do Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o qual diz que a propositura atende os requisitos legais e regimentais, este relator é de parecer favorável a tramitação da mesma em Plenário. Acompanha o voto do relator, o voto da Presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Chacrinha.

Professora Marisa	**Leocir Faccio**	**Chacrinha**
Presidente	**Relator**	**Membro**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 033/2010.

DATA: 17/05/2010

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: MODIFICA O § 1° DO ART. 4° DO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO.

RELATORA: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar a EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: MODIFICA O § 1° DO ART. 4° DO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO. Após análise da Emenda Modificativa em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Leocir Faccio
Presidente

Professora Marisa
Relatora

Luis Fabio Marchioro
Membro

PARECER DE *REDAÇÃO FINAL* DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101/2010.

DATA: 17/05/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Sorriso-MT, os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer final com relação ao PROJETO DE LEI Nº 059/2010 DO LEGISLATIVO, cuja Súmula: TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO. Após análise da presente matéria, juntamente com a Emenda Modificativa nº 001/2010 ao Projeto de Lei nº 059/2010 do Legislativo, este relator é de parecer favorável a deliberação do referido Projeto de Lei por atender aos aspectos da legalidade, conforme orientação do Parecer Jurídico desta Casa de Leis. Acompanha o voto do relator, o voto da Presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Chacrinha.

Professora Marisa	Leocir Faccio	Chacrinha
Presidente	Relator	Membro

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão
17 MAIO 2010
Secretário(a)

Lido na Sessão
17 MAIO 2010
1º Secretário(a)

REQUERIMENTO N° 089/2010

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência a EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO, ***REQUEREM*** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para inclusão na Ordem do Dia e deliberação da EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI N° 059/2010 DO LEGISLATIVO.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 12 de maio de 2010.